

LEI COMPLEMENTAR Nº. 21 DE 28 DE MARÇO DE 2013

Institui o Código de Posturas do Município de São João do Sul, e dá outras providências.

JOÃO RUBENS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de São João do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de São João do Sul, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, visando disciplinar as relações entre poder público e a população.

§1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§2º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas na legislação municipal específica.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I DA ANUÊNCIA PRÉVIA PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º - O Município, mediante requerimento, fornecerá uma Consulta Prévia contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, e demais informações necessárias para a instalação de atividades comerciais.

§1º - A consulta prévia é procedimento que antecede o Alvará de Licença, devendo o profissional responsável formalizá-la perante protocolo de formulário próprio, tendo validade de 90 (noventa) dias prorrogável por mais 90 (noventa) dias.

§2º - O Município fornecerá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias e, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

Art. 3º - Para a solicitação de anuência prévia deverão constar as seguintes informações:

I - Nome do interessado;

II - Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial devidamente concedido pelo Município, quando localizado no perímetro urbano;

Município; IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário do

V - Horário de funcionamento, quando houver.

Art. 4º - Dependem de concessão de Alvará de Licença:

I - A localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, e as empresas em geral;

II - A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

III - A execução de obras;

IV - O exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único - Para a concessão do Alvará de Licença, o Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, à preservação do patrimônio histórico, à proteção estética e tráfegos urbanos.

Art. 5º - Para concessão de Alvará de Licença, o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 6º - Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos:

I - Nome do interessado;

II - Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial devidamente concedido pelo Município;

Município; IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário do

V - Horário de funcionamento, quando houver.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença será expedido pela Secretaria de Finanças, após a análise dos Departamentos competentes.

Art. 7º - Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 8º - O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Parágrafo Único - Quando for o caso, deverá ser exibida em local visível a Licença Sanitária, que deverá ser renovada anualmente, de acordo com a legislação específica.

Art. 9º - O Alvará será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único - A modificação da licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 10 - O Alvará deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11 - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 12 - O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 13 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" e da certidão de edificação da obra.

Art. 14 - A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações deve funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do Alvará de Licença Especial prevista neste Código.

Art. 15 - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará de Licença.

Art. 16 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I – A de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;

II – A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 17 - Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, o Município considerará de modo especial:

I – Os setores de zoneamento estabelecidos em Lei;

II - Sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 18 - A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços.

Art. 19 - O processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20 - A exploração de atividade em logradouros públicos depende de Alvará de Licença.

§1º - Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

I - Comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;

II - Comércio e prestação de serviços ambulantes;

III - Publicidade;

IV - Recreação e esportiva;

V - Exposição de arte popular.

§2º - Entende-se por logradouros públicos: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Art. 21 - A licença para exploração de atividade em logradouros públicos é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para exploração de atividades em logradouros públicos.

Art. 23 - A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos.

Art. 24 - O processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Parágrafo Único - Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar ocorrerá à interdição da atividade.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 25 - O Alvará de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério do Município, a medida for considerada necessária para evitar danos, tais como:

I - Instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;

II - Armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;

III - Funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente;

IV - Funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

§1º - Na concessão do Alvará Especial, o Município considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

§2º - Os empreendimentos que funcionam como pólos geradores de tráfego ou pólos geradores de ruídos deverão apresentar EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

§3º - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 26 - A falta de Alvará de Licença Especial, ou de sua renovação anual, a que se refere este Capítulo, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 27 - O processo fiscal que objetiva a regularização quanto ao Alvará de Licença Especial será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Parágrafo Único - Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 28 - Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas nas leis específicas visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar através de normas complementares, as medidas seguintes:

I - Regularizar o uso de anúncios e letreiros evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;

II - Disciplinar a exposição de mercadorias não permitindo a exposição de mercadorias nos passeios públicos e também nos recuos, de forma a evitar a poluição visual;

III - Determinar a demolição de edificações em ruína, ou condenadas por autoridade pública;

IV - Disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares.

CAPÍTULO II DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

Art. 29 - Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

I - Preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - Proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - Preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da Cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Cidade ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;

IV - Fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da Cidade.

Art. 30 - A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dentro de suas respectivas competências.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 31 - Entende-se por árvore toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 32 - É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada é necessário autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do órgão municipal de meio ambiente, atendida a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 33 - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente elaborar o Plano de Arborização Municipal, homologado por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, definindo espécies da flora adequadas à região e espaçamentos necessários, respeitando-se fiações e tubulações.

Art. 34 - As áreas que contenham áreas verdes devem ser cadastradas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sendo considerados de preservação permanente.

Parágrafo Único - Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de São João do Sul, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 35 - As áreas referidas no Artigo anterior não perderão sua destinação específica.

Parágrafo Único - No caso de depredação total ou parcial das áreas verdes é obrigatória a sua recuperação.

Art. 36 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Município.

Parágrafo Único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja a menor possível da antiga posição.

Art. 37 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 38 - Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda e retirada das árvores existentes no imóvel, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres, ou que comprometam a rede elétrica ou telefônica.

Parágrafo Único - No caso de ramagens estendidas sobre ou entre os cabos da rede elétrica ou telefônica, o corte deverá ser solicitado ao Poder Público ou às empresas concessionárias desses serviços, a fim de garantir a segurança da população.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 40 - As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competência da Secretaria de Obras e Serviços.

Art. 41 - Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa municipal que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art. 42 - À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e hortifrutigranjeiros, dos terrenos baldios e das habitações que não reúnam condições de higiene.

Parágrafo Único - Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Art. 43 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 44 - Nos logradouros e vias públicas é defeso:

I - Impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II - Impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção ou demolição, tabuleiros, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos.

III - Depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;

IV - Lavar veículos ou animais;

V - Instalar aparelhos de ar condicionados de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres:

a) Os proprietários ou possuidores de imóveis nos quais existam aparelhos já instalados sem a observância do disposto neste inciso, terão o prazo de três (03) meses, a contar da publicação desta lei, para a devida regularização;

b) No caso de aparelhos instalados em altura inferior a 3,00m (três metros), nas partes externas das vias públicas, o prazo a que se refere a alínea "a" será de 06 (seis) meses.

Art. 45 - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pelo Município ou por empresa privada mediante concessão.

§1º - O recolhimento de entulhos (restos de construção civil) é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§2º - A coleta de restos de vegetais, resultante de limpeza de quintal ou jardim, é de responsabilidade do proprietário.

§3º - No caso de o proprietário não providenciar a coleta no prazo de 3 (três) dias, o Município realizará a coleta e cobrará a taxa correspondente prevista no Código Tributário Municipal, além de multa no valor correspondente ao dobro da referida taxa.

Art. 46 - Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art. 47 - Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno, onde ocorrem ou possam vir a ocorrer estes fenômenos, deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

Art. 48 - Ficam os donos ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 49 - Quanto à higiene dos logradouros e vias públicas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 50 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 51 - Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

I - Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadoras, torrefadoras, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábricas de doces;

II - Comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazéns, supermercados, açougues, peixarias, bares, quiosques, cafés, lanchonetes e ambulantes;

III - De prestação de serviços, tais como: hotéis, restaurantes, matadouros, hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, barbearias, salões de beleza, saunas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas das normas específicas da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 55 - As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis:

I - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - Possuir sistema de armazenamento, tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

III - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e animais;

Art. 56 - A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS UNIDADES MOBILIÁRIAS

Art. 57 - As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 58 - Caberá aos proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios, os quais deverão, obrigatoriamente, possuir muros de testada conforme estabelecido no Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização de arame farpado ou material que ofereça risco.

Art. 59 - Os proprietários são responsáveis pela construção do passeio correspondente à área de testada dos imóveis, conforme determinado no Código de Obras do Município.

Art. 60 - Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

Parágrafo Único - Entre as condições exigidas neste artigo, se incluem as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 61 - Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Art. 62 - Quanto à higiene das unidades imobiliárias também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 63 – O Município, a seu exclusivo critério, sob o ponto de vista ambiental, sanitário e estético, poderá construir muro de testada e passeios e proceder a limpeza dos terrenos baldios, cujo custo será cobrado juntamente no mesmo carnê com o IPTU do proprietário.

Art. 64 - A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e com apoio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 65 - O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 66 - As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo Único - As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e a nutrição.

Art. 67 - A Secretaria de Estado da Saúde, através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo Único - Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, à Secretaria de Estado da Saúde os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 68 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, em colaboração com a Secretaria Municipal da Saúde, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Art. 69 - A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO V DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 71 - Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 72 - Cabe ao Município articular-se com órgãos federais e estaduais competentes para fiscalizar ou proibir, no município, atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - Disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de utilização doméstica, agropecuária, de piscicultura, recreativa e para outros fins perseguidos pela comunidade.

§1º - O conceito de meio ambiente engloba a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§2º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que tenham como objetivo o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§3º - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 73 - É proibido:

I - Deixar no solo da qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - Lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III - Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - Fazer barragens sem prévia licença do Município e dos órgãos estaduais e federais competentes;

V - Plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI - Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - Instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII - Efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 74 - As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro e o Código Florestal Estadual estabelecem.

Art. 75 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente será executada, além da aplicação das multas previstas neste Código, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal competente.

Art. 76 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 77 - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, o Município, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 78 - Para preservar a salubridade do ar, incumbe à Administração adotar as medidas seguintes:

I - Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

II - Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

III - Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;

IV - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

V - Irrigar os locais poeirentos;

VI - Evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VII - Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

VIII - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

IX - Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

X - Impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;

XI - Promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 79 - Os estabelecimentos que produzam fumaça desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição.

Art. 80 - Os estabelecimentos industriais deverão atender a todas as normas específicas no tocante à poluição atmosférica e adotar as medidas cabíveis para minimizar o impacto de sua atividade, atendendo aos parâmetros e limites já definidos na legislação específica.

Art. 81 - Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos antipoluentes.

Art. 82 - A fim de evitar a poluição do ar, o Município poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

Art. 83 - Quanto à poluição do ar também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 84 - A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 85 - A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à Administração adotar as seguintes medidas:

I - Impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;

II - Disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;

III - Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

IV - Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

V - Disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

VI - Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VII - Impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 86 - Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução; os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

I - Para o período noturno, compreendido entre às 22h00min e 07h00min:

- a) Nas áreas de entorno de hospitais: 40 dB (quarenta decibéis);
- b) Outras áreas: 60 dB (sessenta decibéis).

II - Para o período diurno, compreendido entre às 07h00min e 22h00min:

- a) Nas áreas de entorno de hospitais: 45 dB (quarenta e cinco decibéis);
- b) Outras áreas: 65 dB (sessenta e cinco decibéis).

Art. 87 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo Único - A exploração de que trata o *caput* poderá ser feita diariamente, no horário das 08h00min às 18h00min, de segunda a sábado.

Art. 88 - Não será permitida divulgação de publicidade comercial, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz e alto-falantes, fixos ou móveis, e nas áreas compreendidas em raio de 100 (cem) metros de prédios públicos, hospitais, cemitérios, templos religiosos e capelas mortuárias.

Art. 89 - A propaganda eleitoral está sujeita à regulamentação própria.

Art. 90 - Excetuam-se das proibições deste Capítulo, os eventos com caráter de utilidade pública.

Art. 91 - Quanto à poluição sonora também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 92 - A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com apoio da Secretaria de Administração e Finanças.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 93 - Para evitar a poluição das águas, o Município deverá, dentre outras medidas:

I - Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;

III - Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;

Art. 94 - Na proteção dos recursos hídricos, deve ser atendida a legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto, bem como a atuação conjunta com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 95 - A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA PRESERVAÇÃO DE BOSQUES, PARQUE E JARDINS

Art. 96- Compete ao Município a arborização das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - É facultado a todo munícipe o plantio de árvores defronte à sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações municipais.

Art. 97 - As árvores são consideradas bens públicos, sendo vedada sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 98 - A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente da Prefeitura, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pela autoridade responsável.

Art. 99 - Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização, avaliada pelos técnicos responsáveis.

Art. 100 – O Município deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 101 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 102 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 103 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 104 - A derrubada de bosques ou matas dependerá de licença do Município e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º - Quando o terreno for urbano, o Município só concederá licença se o destino for à construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

§2º - O Município poderá conceder licença especial para a derrubada de árvores encontradas em lotes urbanos que possam prejudicar, causar danos ou incômodo a residências próximas, bem como aos muros de fechamento das mesmas, desde que precedida de vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

TÍTULO VI DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 105 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo serão considerados divertimentos públicos: bailes, shows, circos, parques, rodeios, exposições, eventos esportivos, bares com música ao vivo e mecanizada, lanchonetes com música ao vivo, restaurantes com música ao vivo, bares com karaokê ou videokê, lanchonetes com karaokê ou videokê, restaurantes com karaokê ou videokê, boates, motéis, teatros, cinemas, trailers fixos ou móveis, e similares.

Art. 106 - Nenhum divertimento público será realizado sem licença do Município.

Art. 107 - Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

- I - Conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II - Possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída do recinto;
- III - Possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;
- IV - Dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;
- V - Conservar em funcionamento as instalações hidráulicas;
- VI - Manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizado reposteiros ou cortinas;
- VII - Efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;
- VIII - Manter o mobiliário em bom estado de conservação;
- IX - Apresentar os empregados convenientemente trajados, e se possível, uniformizados.

Art. 108 - Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversão e praças desportivas.

Art. 109 - Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 110 - Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

Art. 111 - Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

Art. 112 - Os estabelecimentos de diversões são obrigados a afixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 113 - Ficará a critério do Município a aprovação dos locais para funcionamento dos divertimentos públicos.

Parágrafo Único - Os locais tratados neste artigo deverão estar citados no requerimento de solicitação do Alvará de Licença.

Art. 114 - A Administração impedirá, por contrário à tranquilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, templos, escolas, asilos, presídios e capelas mortuárias.

§1º - As atividades previstas neste artigo poderão ser instaladas se houver a anuência dos atingidos que se enquadrem nas categorias mencionadas, bem como a autorização Municipal.

§2º - A autorização concedida no caso do parágrafo anterior terá caráter precário, podendo ser cassada se houver pedido por parte dos afetados, enquadrados nas categorias mencionadas.

§3º - A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento dos estabelecimentos de divertimentos públicos.

Art. 115 - O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de 1 (um) a 30 (trinta) dias para regularização a juízo da autoridade.

Parágrafo Único - Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento será interditado.

Art. 116 - Para permitir o funcionamento de divertimentos públicos em vias ou logradouros públicos, o Município deverá exigir um depósito correspondente a um (1) Valor de Referência do Município (VRM) em vigência, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição da área pública.

§1º - O depósito que trata este artigo deverá ser creditado ao Setor de Tesouraria Municipal, em conta específica para tal fim.

§2º - O valor do depósito corresponderá a 1 VRM para atividades de porte igual ou menor que 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 2 VRM para atividades de porte acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados)

§3º - Este depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será deduzido da quantia depositada, o valor das despesas pela execução dos serviços.

Art. 117 - Na concessão e/ou renovação do Alvará de Licença para os divertimentos públicos, além dos elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial, a Administração Pública deverá exigir:

I - Consulta prévia;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente às instalações elétricas, assinada por profissional devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente às instalações hidráulico-mecânicas, assinada por profissional devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à segurança, ou Laudo de Segurança, assinado por profissional devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);

V - Alvará da Polícia Civil.

Parágrafo Único - Os incisos I e II poderão estar descritos em uma única Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por profissional devidamente registrado no CREA.

Art. 118 - Caso não sejam apresentados os documentos citados no Artigo anterior, ou não sejam respeitados seus prazos de validade, o Município poderá deixar de conceder ou renovar, e até suspender ou cassar o Alvará de Licença.

Art. 119 - O Município poderá deixar de conceder ou renovar, e até suspender ou cassar o Alvará de Licença, caso não sejam respeitados o sossego e o decoro da população.

Parágrafo Único - As infrações tratadas neste artigo deverão estar comprovadas em processo, através de boletins de ocorrência ou abaixo-assinados elaborados por moradores da

região onde está localizado o estabelecimento, contendo nome legível, número do documento de identidade, endereço e assinatura dos interessados.

Art. 120 - Os processos de concessão e/ou renovação do Alvará de Licença para os divertimentos públicos, serão concluídos quando do deferimento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 121 - A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento dos estabelecimentos de divertimentos públicos.

Art. 122 - O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de um a trinta (30) dias para regularização a juízo da autoridade.

§1º - Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento será interditado.

§2º - No caso de risco a saúde pública ou segurança a autoridade poderá proceder a interdição imediata.

Art. 123 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 124 - O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 125 - O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por autorização da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Art. 126 - O depósito de material de qualquer espécie, nos logradouros públicos, terá o prazo de seis (06) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga no interior da unidade imobiliária.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta vedação os veículos responsáveis pelo transportes de valores.

TÍTULO VII DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo o Município para tal fim adotar as medidas seguintes:

I - Determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;

II - Negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de qualquer atividade que possa causar iminente ameaça à segurança da população;

III - impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES ELETROMECCÂNICAS

Art. 128 - A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes, quando destinados ao uso público, dependem de licença especial do Município.

Parágrafo Único - Para a concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

Art. 129 - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro no órgão competente do Município.

Art. 130 - O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

§1º - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar o Município, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação de assistência técnica, juntando cópia do contrato.

§2º - Quando ocorrer substituição da firma de prestação de assistência técnica, o proprietário ou responsável comunicará o fato ao Município, dentro do prazo de quinze (15) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 131 - Nos elevadores e ascensores deverão ser afixados, em lugar visível:

I - Certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;

II - A indicação da capacidade de peso e lotação;

III - Certificado do seguro contra acidente.

Art. 132 - Quanto às instalações eletromecânicas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 133 - A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

CAPÍTULO III DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 134 - São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, alcoóis e óleos combustíveis;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 (cento e trinta) graus Celsius.

Art. 135 - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifício;

II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão de pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminantes e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 136 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 137 - O Município Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 138 - O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

I - Não serem conduzidas, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;

II - No veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;

III - Observância de horário para carga e descarga, evitando-se, sempre que possível, o percurso do veículo por logradouros de tráfego intenso.

Art. 139 - Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas pelo Município e pelo órgão estadual.

Art. 140 - Fica sujeito à licença especial do Município, a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º - O requerimento de licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar.

§2º - O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo, a segurança ou a tranquilidade pública.

§3º - O Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO IV DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

Art. 141 - A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além de licença de localização e funcionamento, dependerá de licença

especial, nos casos de emprego de explosivos, especialmente junto ao órgão ambiental do Estado de Santa Catarina.

Art. 142 – O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para os leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, devendo esses limites situarem-se fora das faixas de domínio das rodovias e/ou estradas municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade daquelas rodovias.

Art. 143 - Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos e areias, nos limites da zona urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

Art. 144 - Quanto às pedreiras e jazidas minerais também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 145 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS

Art. 146 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 147 - Os animais de grande e médio porte, recolhidos em virtude do disposto no artigo 161, poderão ser retirados dentro do prazo máximo de dez (10) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectivas, regulamentadas por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Não sendo retirados nesse prazo, os animais passarão para a propriedade do Município, o qual poderá efetuar a sua venda ou doação.

Art. 148 - É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seu proprietário que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 149 - Os cães poderão andar nas vias públicas desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único - Para a condução de cães e animais perigosos pelas vias públicas, devem os proprietários adotar medidas de segurança da população, tais como coleira com guia e focinheira.

Art. 150 - Os espetáculos de feras e as exhibições de animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, somente serão realizados após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

Art. 151 - É expressamente proibido:

I - Criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, galináceos, ovinos, equinos e asininos no perímetro urbano, ou qualquer animal não adequado para criação doméstica.

II - Criar abelhas no perímetro urbano

Art. 152 - A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

TÍTULO VII DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença do Município.

Parágrafo Único - As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pelo Município.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 154 - As atividades nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, como também a comercialização de produtos artesanais.

Art. 155 - A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que estiverem cadastrados pelo Município.

§1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) Carteira de saúde, no caso de comercialização de gêneros alimentícios.

§2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei Complementar.

§3º - Para o cadastro de feirantes, o Município dará preferência aos produtores rurais que comercializem produtos “*in natura*” ou beneficiados em agroindústria, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 156 - As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pelo Município, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e de permitir acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 157 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 158 - Na hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences; e também a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 159 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros nas feiras livres.

Art. 160 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - Acatar as determinações regulamentares estabelecidas pela Prefeitura e guardar decoro para com o público;

II - Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III - Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

IV - Não ocupar área maior do que a que for concedida na distribuição de locais;

V - Não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes que lhes forem determinados;

VI - Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Art. 161 - A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 162 - O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pelo Município.

§2º - Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação fixa.

Art. 163 - O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

I - Carteira de identidade e CPF;

II - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio eventual ou ambulante;

III - Comprovação de residência do comerciante ou responsável;

IV - Indicação do ramo de atividade (num máximo de dois);

V - Carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;

VI - Indicação do local, ou locais a serem utilizados pelo comerciante ou responsável;

VII - Especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§1º - O Município estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

§2º - Na concessão da licença, o Município considerará, de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

§3º - Os produtores orgânicos receberão Alvará de Licença Especial, desde que comprovem produzir no Município de São João do Sul e com mão-de-obra familiar e sejam reconhecidos como produtores orgânicos.

Art. 164 - O local indicado para o exercício do comércio eventual e ambulante, deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 165 - Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme.

Art. 166 - Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade, e para o caso de comercialização de produtos alimentícios, também deverão sempre portar a carteira de saúde.

Art. 167 - Toda a mercadoria a ser comercializada de forma ambulante deverá estar devidamente acompanhada da documentação fiscal obrigatória.

Art. 168 - Para os vendedores ambulantes residentes em nosso Município, a falta de Alvará de Licença, ou de sua renovação anual, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração da atividade.

§1º - O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de sete (7) a quarenta e cinco (45) dias para regularização.

§2º - Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a atividade de comércio ambulante, estará sujeita à multa diária de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência, bem como apreensão da mercadoria.

Art. 169 - Para os vendedores ambulantes não residentes no Município, a falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a proibição imediata da atividade.

§1º - O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de quinze (15) minutos para encerramento das atividades, por parte do comerciante notificado.

§2º - Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a mercadoria será apreendida.

Art. 170 - Os produtos apreendidos, tendo em vista as irregularidades da atividade do comércio ambulante, apenas serão devolvidos a seu proprietário, nas seguintes situações:

I - Para a primeira apreensão, se for comprovado o pagamento de multa de 10% sobre o Valor de Referência do Município em vigência;

II - Para a segunda e demais apreensões, se for comprovado o pagamento de multa correspondente a uma vez o Valor de Referência do Município em vigência;

II - Se for deferida a contestação da diligência e/ou ação fiscal.

Art. 171 - As multas deverão ser pagas, e as contestações deverão ser protocoladas, com os seguintes prazos:

I - Os produtos perecíveis, até dois (2) dias após a ação fiscal;

II - Os produtos não perecíveis, até trinta (30) dias após a ação fiscal.

Art. 172 - Em caso de não pagamento das multas ou apresentação das contestações nos prazos regulamentares, o Município poderá objetivar a doação das mercadorias apreendidas.

Parágrafo Único - Ficará a critério da Secretaria de Administração e Finanças, o destino das mercadorias apreendidas, com os devidos documentos que comprovem sua doação.

Art. 173 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES E FRUTAS

Art. 174 - A Prefeitura poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas as exigências deste Código.

Art. 175 - Para a outorga da permissão de uso e concessão do Alvará de Licença, o Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Parágrafo Único - Quando as condições previstas neste Artigo, para concessão do Alvará de Licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, o Município, de ofício, determinará a transferência do comércio para outro local.

Art. 176 - Para o exercício das atividades definidas neste Capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as condições seguintes:

I - Apresentar-se aseado e convenientemente trajado;

II - Manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;

III - Utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

Art. 177 - Quanto às comidas típicas, também serão respeitadas outras normas específicas, regulamentadas por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 178 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

CAPÍTULO V DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 179 - O Município outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código e legislação específica do Patrimônio Histórico.

Art. 180 - Para concessão do Alvará de Licença, o Município verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Parágrafo Único - Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do Alvará de Licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, o Município, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 181 - As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

I - A menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;

II - A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;

III - A menos de 100,00m (cem metros) de estabelecimento fixo, cuja atividade principal seja semelhante;

IV - Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;

V - Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 182 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

CAPÍTULO VI DAS EXPOSIÇÕES

Art. 183 – O Município poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 184 - O pedido de autorização protocolado na Secretaria de Administração e Finanças, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 185 - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 186 - Quanto às exposições, também serão respeitadas outras normas específicas, regulamentadas por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 187 - A colocação de cartazes, placas, faixas, letreiros e anúncios nos logradouros públicos, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, em todo o território do Município, depende de prévia autorização do Município.

Art. 188 - Para os fins deste Código, consideram-se:

I - Anúncio indicativo: "aquele que visa apenas identificar no próprio local da atividade os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo também ser composto de logomarca e referência a outras empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local, desde que esta última não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do anúncio";

II - Os anúncios publicitários, as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

III - Quota: "é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área máxima de anúncio permitida no imóvel".

Art. 189 - Não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

I - Nos terrenos baldios, exceto mediante autorização expressa do proprietário;

II - Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local;

III - Nos muros e grades de parques e jardins.

Parágrafo Único - É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes de qualquer natureza.

Art. 190 - Em hipótese alguma será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas e pinturas, contendo ou não propaganda comercial, nem a fixação de cabos ou fios, nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 191 - A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento, onde conste:

- a) O nome e o CNPJ da empresa;
- b) A localização e especificação do equipamento;
- c) O número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) A assinatura do representante legal;
- e) Número da inscrição municipal.

II - Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

- a) Especificação do material a ser empregado;
- b) Dimensões;
- c) Altura em relação ao nível do passeio;
- d) Disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) Comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) Sistema de fixação;
- g) Sistema de iluminação, quando houver;
- h) Inteiro teor dos dizeres;
- i) Tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - Termo de responsabilidade técnica ou ART. - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 192 - A quota para instalação de anúncios nos imóveis localizados nas áreas definidas por este Código, corresponde a 0,3.

Art. 193 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão optar, na instalação de anúncios nas fachadas, exclusivamente por uma das alternativas seguintes:

I - Anúncios paralelos;

II - Anúncios perpendiculares;

III - Anúncios em toldos.

§1º - Será permitida a instalação de logomarca, em forma de anúncio perpendicular, em conjunto com os anúncios paralelos, respeitada a quota.

§2º - Os anúncios instalados em um mesmo estabelecimento devem obedecer às seguintes diretrizes para assegurar a harmonia com a arquitetura do edifício:

forma, cores e materiais;

I - Ter características semelhantes entre si, propiciando harmonia entre tipo,

II - Alinharem-se ao longo do mesmo eixo horizontal;

III - Ter a mesma altura (h);

IV - Instalação abaixo da linha da marquise, quando houver; e

V - Instalação na fachada do pavimento térreo, preferencialmente nas bandeiras das portas.

§3º - O não atendimento de qualquer das exigências do §2º ensejará o cancelamento da licença do anúncio.

Art. 194 - O anúncio paralelo à fachada deverá obedecer às seguintes características:

I - Altura do anúncio (h) – 80,00 cm (oitenta centímetros);

II - Altura mínima (h_{min}) - 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

III - Altura máxima (h_{max}) - 4,00 m (quatro metros);

IV - Espessura – 20,00 cm (vinte centímetros).

Art. 195 - O anúncio perpendicular à fachada deverá obedecer às seguintes características:

I - Altura do anúncio (h) – 80,00 cm (oitenta centímetros);

II - Altura mínima (h_{min}) – 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

III - Altura máxima (h_{max}) – 4,00 m (quatro metros);

IV - Espessura – 20,00 cm (vinte centímetros) com até duas superfícies de exposição;

V - Avanço sobre o passeio – 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou 2/3 da largura do passeio, para edificações no alinhamento;

VI - Avanço em relação à fachada – 60,00 cm (sessenta centímetros), para edificações com recuo frontal.

Art. 196 - Será admitida a instalação de anúncio em toldo retrátil desde que este obedeça às seguintes características:

I - Altura do toldo em relação ao passeio 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), incluindo a parte frontal do toldo;

II - Avanço do toldo sobre o passeio 2,00 m (dois metros), não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio.

Art. 197 - Será permitida a fixação de anúncio por adesivo sobre vidros transparentes dos estabelecimentos, quando este ocupar uma única faixa horizontal de altura 20,00 m (vinte centímetros).

Art. 198 - Será permitida a instalação de bandeiras, "banners" ou estandartes com mensagens esporádicas, relativas a eventos culturais e artísticos, em hotéis, cinemas, teatros, museus ou centros culturais, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - Um item por estabelecimento;

II - Harmonizar-se com as características e dimensões do imóvel e do logradouro onde se localiza;

III - Fica sujeito à fiscalização e sanções pela prefeitura - mesmo estando dispensado de licenciamento, prazo ou área máxima - quando não respeitar as diretrizes deste Capítulo.

Parágrafo Único - O anúncio indicativo correspondente à denominação desses tipos de estabelecimento deverá atender às diretrizes deste Capítulo.

Art. 199 - Será permitida a instalação de anúncios em postos de combustíveis atendendo às seguintes diretrizes:

I - Fixação nas testeiras das coberturas de bombas;

II - Nas lojas, atendendo às diretrizes deste Capítulo para anúncios em fachadas;

III - Na área livre do imóvel, respeitada a quota e demais diretrizes deste Capítulo.

Art. 200 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

I - Sistema de iluminação a ser adotado;

II - Tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

III - Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 201 - A Prefeitura não concederá licença para colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

II - Pelo seu número e má distribuição se apresentem anti-estéticas;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 202 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 203 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços e a Secretaria de Administração e Finanças ficam responsáveis pela aplicação do presente Capítulo.

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 204 - A utilização dos logradouros públicos para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença do Município.

Art. 205 – O Município só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

I - Não prejudiquem o trânsito público;

II - Não impeçam calçadas, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;

III - Sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - A colocação de móveis, para venda ou demonstração, nos passeios públicos, será permitida mediante licença temporária do poder público municipal e desde que:

I - Não prejudique o trânsito público;

II - Não impeçam o livre escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis eventuais reparações por danos causados.

Art. 206 - A instalação de cobertura fixa ou removível sobre passeio, área de recuo e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente à estética da Cidade e ao trânsito.

Parágrafo Único - Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

Art. 207 - Mediante prévia autorização do Município, os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício.

§1º - Para efeito deste artigo será cobrada uma taxa anual correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;

§2º - A autorização tratada neste Artigo refere-se ao período compreendido entre as 18h00min e às 00h00min horas.

§3º - Deverá ficar livre para o trânsito público, uma faixa correspondente a 1/3 (um terço) ou, no mínimo, 80,00 cm (oitenta centímetros) do passeio.

§4º - Tendo em vista possíveis ações policiais, a qualquer momento poderá ser solicitada a retirada das mesas e cadeiras nos passeios.

Art. 208 - A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, bem como a colocação de caixas postais e extintores de incêndio nos logradouros públicos, dependem de autorização do Município.

Art. 209 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

TÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pelo Município que os administrará diretamente ou mediante concessão.

§1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão do Município e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste Título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º - É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

§3º - O Município fará, de forma gradativa, a secularização dos cemitérios particulares das associações religiosas, mediante aprovação das mesmas, afim de administrá-los diretamente.

Art. 211 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 212 - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando tenham se tornado muito centrais.

Parágrafo Único - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter, neste, espaço igual em superfície, ao antigo cemitério.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 213 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 214 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 215 - Nas sepulturas gratuitas os sepultamentos serão feitos pelo prazo de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 216 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - Possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - Obrigação de construir, dentro de seis (06) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (01) ano;

III - Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso anterior.

Art. 217 - Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 218 - Havendo sucessão "*causa mortis*" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 219 - É de cinco (05) anos para adulto e de três (03) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Art. 220 - Quanto às inumações, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 221 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 222 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao Município de São João do Sul, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.

Parágrafo Único - Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 223 - O Município deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 224 - Será permitida a construção de baldrames até a altura de 40,00 cm (quarenta centímetros) para suporte de lápide.

Art. 225 - O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas autorizadas pela administração do cemitério.

Art. 226 - É proibida dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 227 - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 228 - Do dia 28 de outubro a 1.º de novembro, não serão permitidos trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada, pela Administração Municipal, a limpeza geral.

Art. 229 - O Município fiscalizará a execução dos projetos de construções funerárias.

Art. 230 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 231 - Quanto às construções, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 232 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 233 - À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 234 - O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, *causa mortis*, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 235 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 236 - Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

Art. 237 - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 238 - Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas sobre elas colocados.

§1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de noventa (90) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por um período de sessenta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los. Findo este prazo o Município descartará os objetos.

Art. 239 - Quanto à administração dos cemitérios, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 240 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento.

TÍTULO X DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 241 - O Município pode explorar o serviço público de transporte coletivo, através de companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal.

Art. 242 - O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores, obedecendo ao Plano Diretor de Tráfego que for estabelecido pela municipalidade.

Art. 243 - Incumbe ao Poder Executivo, quanto ao serviço de transporte coletivo urbano:

I - Regular o serviço público de transporte coletivo do Município;

II - Promover os meios para a prestação adequada do serviço;

III - Fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;

do serviço;

IV - Recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação

V - Fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

Art. 244 - A licença de localização e funcionamento para a utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

I - Fechar o terreno por muro;

II - Construir passeio correspondente à área de testada do terreno;

III - Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;

IV - Construir cabine para abrigar o vigia;

de veículos;

V - Instalar na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora do tráfego

VI - No caso de oficinas de manutenção ou posto de abastecimento.

Art. 245 - Quanto ao transporte coletivo, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 246 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e da Secretaria Municipal de Planejamento.

TÍTULO XI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 247 - Ficam livres para funcionamento os horários de abertura e de fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de São João do Sul;

§1º - Serão observadas as normas municipais e os preceitos da Legislação Federal que regulam a duração e as condições de trabalho.

§2º - Mediante ato especial, o Poder Executivo Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos somente quando atender as requisições legais e justificadas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da Legislação do Trabalho.

§3º - Observada a legislação vigente, os estabelecimentos de que trata o *caput* definirão, ainda, quanto às atividades aos sábados, domingos e feriados.

Art. 248 – Ficam aprovados os horários de funcionamento estabelecidos pelas Associações Comerciais, Industriais e de Dirigentes Lojistas do Município de São João do Sul.

Art. 249 – Por motivo de conveniência, os estabelecimentos poderão funcionar em horários especiais, regime de plantão ou atendimento de urgência e emergência.

Art. 250 – O funcionamento de estabelecimento do mesmo ramo de atividades será padronizado, observada, ainda, as disposições previstas no Art. 249 deste Código.

Art. 251 – O descumprimento dos horários pré-fixados será registrado no Órgão/Agente regulador do estabelecimento, que procederá com a devida punição, nos termos da legislação vigente pertinente.

Parágrafo Único – Na hipótese de reincidência, a mesma será registrada em Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil, e encaminhada ao Município, que procederá com a casação do alvará de funcionamento.

Art. 252 – A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Planejamento.

TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 253 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, decretos e atos normativos baixados pela administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 254 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código serão punidas com o seguinte critério:

I - 1ª Infração – Notificação Preliminar, concedendo um (1) dia para regularização;

II - 2ª Infração – Multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;

III - 3ª Infração – Suspensão do Alvará de Licença, por três (3) dias;

IV - 4ª Infração – Multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;

V - 5ª Infração – Cassação do Alvará de Licença.

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de outras penalidades previstas neste Código.

Art. 255 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do Município.

Art. 256 - A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 257 - A responsabilidade será:

I - Pessoal do infrator;

II - De empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado.

III - Dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 258 - As penalidades previstas neste Código serão aplicadas através de processo fiscal, pela autoridade competente subordinada aos setores funcionais descritos nos mais diversos Capítulos deste Código.

Art. 259 - Caso sejam extintos os setores funcionais responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Código, suas atribuições ficarão a cargo do Chefe do Poder Executivo, ou de novo setor por ele designado.

Parágrafo Único - A designação será feita mediante Ato próprio.

Art. 260 - A aplicação de penalidade não desonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil Brasileiro.

Seção II Da Multa

Art. 261 - A multa será aplicada através de Auto de Infração, o qual terá modelo único a ser utilizado pelos diversos setores funcionais responsáveis pela aplicação das penalidades.

Art. 262 - As multas serão aplicadas de forma cumulativa e sua aplicação não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 263 - Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração Municipal lhe houver determinado.

Art. 264 - A multa imposta será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator deixar de recolhê-la no prazo legal.

Seção III Da Apreensão e Perda de Bens e mercadorias

Art. 265 - A apreensão será efetuada mediante a lavratura do Termo de Apreensão, que conterà a descrição dos bens ou mercadorias apreendidas e indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 266 - Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Art. 267 - A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento de multa e de despesas com manutenção em depósitos do Município, quando for o caso.

Art. 268 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão doados ou levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 269 - O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de oito (08) dias para sua realização, publicando-se resumo no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Art. 270 - Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 271 - Quando o arrematante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 272 - Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

Art. 273 - Exclui-se desta Seção o Capítulo III do Título VIII deste Código, que trata do Comércio Eventual e Ambulante, que estabelece regras próprias acerca da apreensão de mercadorias.

Seção IV Da Suspensão de Licença

Art. 274 - A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista nesta Lei Complementar, para seu regular exercício ou funcionamento.

Seção V Da Cassação de Licença

Art. 275 - A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos previstos neste Código.

Art. 276 - Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

Seção VI Da Cassação da Matrícula

Art. 277 - A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos previstos neste Código e a reemissão da matrícula poderá ocorrer somente após o decurso de 06 (seis) meses de sua cassação.

Seção VII Da Interdição

Art. 278 - A interdição consiste na proibição do funcionamento de estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§1º - A interdição não impede a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

§2º - Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância do Município, acondicionado adequadamente.

Art. 279 - Lavrado o Auto de Interdição proceder-se-á à intimação do interessado.

Art. 280 - O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela Administração.

Art. 281 - O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

TÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 282 - Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§1º - Concluídas as providências de que trata este Artigo será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§2º - Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração será lavrado o competente Auto.

Art. 283 - Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.

Art. 284 - A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único - Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia, na presença de duas testemunhas que assinarão o respectivo laudo.

Art. 285 - Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será indicado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 286 - Verificando-se infração ao disposto neste Código será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que, nos prazos fixados neste Código, regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será mencionado pelo agente fiscal no ato da notificação.

Art. 287 - A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I** - Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II** - Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III** - Prazo para a regularização da situação;
- IV** - Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V** - A penalidade a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI** - Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 288 - Esgotado o prazo estabelecido na Notificação sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 289 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

Art. 290 - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I** - Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II** - O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III** - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- IV** - O valor da multa a ser paga pelo infrator ou outra penalidade cabível;
- V** - O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI** - Nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Art. 291 - Da lavratura do Auto intimar-se-á o infrator mediante entrega de cópia do instrumento fiscal.

Parágrafo Único - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 292 - O infrator terá o prazo de dez (10) dias para defesa que deverá ser apresentada através de petição entregue contra-recibo, protocolada no Município, contando-se o prazo da data de sua intimação.

Art. 293 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, certificando-se no processo a revelia.

Art. 294 - Apresentada a defesa o setor responsável terá o prazo de dez (10) dias para instrução do processo.

Art. 295 - A autoridade julgadora terá o prazo de vinte (20) dias, a contar do recebimento do processo, para proferir decisão.

§1º - Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de cinco (5) dias do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§2º - Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a dez (10) dias.

Art. 296 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do Auto de Infração.

Art. 297 - Da decisão será intimado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra-recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

Art. 298 - O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão.

CAPÍTULO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 299 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§1º - Não será admitido recurso, no caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência do Município (VRM) em vigência.

§2º - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§3º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 300 - Julgado improcedente o recurso, o recorrente será intimado para no prazo de dez (10) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 301 - Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

I - Em processo originário de Auto de Infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;

II - Em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

Art. 302 - Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VII DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 303 - Em primeira instância é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária o Servidor responsável do órgão de expedição da providência fiscal.

Art. 304 - Quando o processo se referir à aplicação de penalidade não pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é do Secretário Municipal a que estiver subordinado o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 305 - Em segunda instância é competente para julgar o processo o Secretário Municipal a que estiver subordinado o Servidor responsável que decidiu o processo em primeira instância, ou o Prefeito nos casos em que a decisão de primeira instância for proferida por Secretário Municipal.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306 - Os casos omissos a presente Lei Complementar deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade de São João do Sul, que deverá deliberar sobre o assunto juntamente com os Órgãos Municipais que este convocar.

Art. 307 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 308 - Com a vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal procederá com a atualização da legislação municipal vigente, a fim de adequar-se as normas estabelecidas, devendo encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os projetos de lei necessários, quando for o caso.

Art. 309 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por Ato próprio.

Art. 310 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 311 - Revogam-se os efeitos da Lei Municipal nº. 348, de 30 de novembro de 1977, e as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Sul, em 28 de março de 2013.

JOÃO RUBENS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

MARLI DA ROSA CARDOSO XAVIER
Secretária Municipal de Administração e Finanças